Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 9/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1577/2011
PROTOCOLO	: 1027760
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE
INTERESSADO	: DONA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VALOR	: R$ 1.230.992,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a execução financeira do Contrato Administrativo em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, e a formalização do Termo Aditivo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais.

A ausência de controle de consumo de combustível enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2011, firmado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo municipal de saúde, e Dona distribuidora de petróleo ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, em razão da ausência de controle de consumo de combustível, além de recomendação.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 31/2011 (3ª fase), firmado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo municipal de saúde, e a empresa Dona distribuidora de petróleo ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustíveis, lubrificantes e fluídos, no valor global de R$ 1.230.992,00 (um milhão, duzentos e trinta mil, novecentos e noventa e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-GABINETE 4 - n. 831/2012, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da análise ANA n. 9896/2014, entendeu pela irregularidade e a ilegalidade da execução financeira e do termo aditivo.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR-MPC – GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO n. 216/2015, acompanhando a equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se dos autos que, inobstante o fundamentado parecer do MPC, foi devidamente comprovada a execução financeira, com as notas de empenhos, das liquidações das despesas e pagamentos, em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64.

As requisições não integravam o rol dos documentos comprobatórios da execução financeira visando a aquisição de combustíveis, previstos pela então vigente IN/TC/MS n. 34/2010, de forma que a sua ausência não contamina a legalidade e a regularidade dos atos ora examinados, ressalte-se, ainda, que, a equipe da inspeção carreou toda a documentação pertinente, inclusive com a relação dos veículos pertencentes à frota municipal que usufruíram dos respectivos abastecimentos.

A impugnação da importância sugerida pelo MPC caracterizar-se-ia como enriquecimento ilícito, já que o fornecimento ocorreu, portanto, deixo de acolher tal proposição, bem como, a intimação para encaminhamentos dos demais documentos comprobatórios.

Nesta senda, foram devidamente juntados aos autos os comprovantes da entrega de material (combustível, lubrificantes ou fluídos), mediante apresentação atestada das notas fiscais e as liquidações efetuadas por ordem de pagamento, conforme determina o art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64.

Almejando maior eficácia na prestação de contas do jurisdicionado e consequente fiscalização desta Corte de Contas, recomendo a utilização das requisições de controle de consumo para as futuras contratações desta natureza.

No que tange à ausência da rescisão contratual, bem como sua publicação na imprensa oficial, esta não merece prosperar, uma vez que as partes envolvidas não constituíram nenhum dos motivos "fracassados" das cláusulas contratuais, elencados nos incisos do art. 78 da Lei das Licitações para por fim ao instrumento acordado.

Nota-se que foram devidamente encaminhados os documentos obrigatórios referentes ao Termo Aditivo n. 1, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação:	R$ 1.230.992,00;
- Valor aditado:	R$ 307.747,50;
- Total Empenhado:	R$ 1.689.787,30;
- Valor de anulação de empenho:	R$ 159.413,68;
- Valor empenhado:	R$ 1.530.373,62;
- Notas Fiscais:	R$ 1.530.373,62;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 1.530.373,62.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e do parecer Ministerial, e voto:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2011 (3ª fase), firmado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo municipal de saúde, e a empresa Dona distribuidora de petróleo ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 31/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE c/c o art. 120, III, "a", § 4º, do RITC/MS;

3**.** pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, em razão da ausência das requisições de combustível, com fundamento nos artigos 44, I e 45, I, ambos da LCE, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento, em favor do FUNTC, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao responsável de utilização de requisições de controle de consumo nas futuras contratações desta natureza;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/arp